

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processos nº : 10730.000610/96-92
Recurso nº : 134.646
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1992
Recorrentes : 3ª Turma/DRJ em FORTALEZA - CE
FILÓ S.A.
Interessado : FILÓ S.A..
Recorrida : 3ª Turma/DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.250

DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR DEDUTIBILIDADE - Poderão ser deduzidos como despesa operacional os gastos realizados pela empresa com alimentação fornecida a seus empregados, indistintamente, conforme previsão do artigo 249 do RIR/80.

EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES - Constatado que o valor objeto da postergação é inferior ao excesso de remuneração de dirigentes escriturado pelo contribuinte na sua Declaração de Rendimentos, improcede o lançamento fiscal.

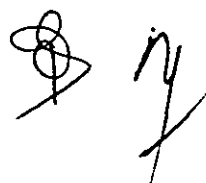
TRIBUTAÇÃO REFLEXA. EXONERAÇÃO PROPORCIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Face à relação de causa e efeito existente entre a autuação principal e as reflexas, no caso CSLL, se exonerado parte do crédito relativo ao IRPJ o mesmo deverá ocorrer proporcionalmente aos valores devidos relativos à CSLL.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ILL. LUCRO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO - Face à determinação contida na Instrução Normativa nº 63/97, ficam cancelados os créditos da Fazenda Nacional relativamente ao ILL, constituídos com base no art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO - Deve ser aplicada a multa de ofício de 75% prevista no inciso I, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, em substituição à de 100%, mais onerosa ao contribuinte.

DIFERENÇA IPC/BTNF. LEI 8.200/91 - O tratamento fiscal a ser dado relativamente à diferença da variação do IPC e variação do BTNF relativamente ao período-base de 1990 é aquele previsto na Lei nº 8.200, artigo 3º, inciso I, ou seja, os efeitos devem ser reconhecidos de 1994 a 1998, sendo ilegal a exclusão dos encargos antes deste prazo.

DEPRECIAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DE IMÓVEL RESIDENCIAL, DESPESAS INDEDUTÍVEIS - A falta de comprovação material por parte da autuada na fase de fiscalização e posteriormente, na Impugnação, através da apresentação de documentos hábeis, importa na indedutibilidade de despesas.



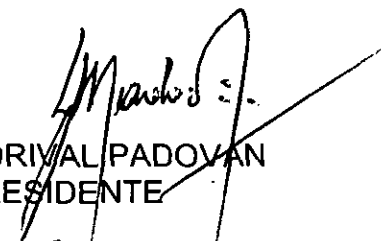
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10730.000610/96-92
Acórdão nº : 105-14.250

Recursos de Ofício e Voluntário negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interpostos pela 3ª TURMA DA DRJ EM FORTALEZA - CE E FILÓ S.A..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE



DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM:

05 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER, FERNANDA PINELLA ARBEX, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

Processo nº : 10730.000610/96-92
Acórdão nº : 105-14.250

Recurso nº : 134.646
Recorrentes : 3ª Turma da DRJ em Fortaleza – CE
FILÓ S.A.
Interessada : FILÓ S.A.
Recorrida : 3ª Turma da DRJ em Fortaleza - CE

RELATÓRIO

O lançamento fiscal originou-se de Autos de Infração lavrados em 28.02.1996, contra FILÓ S.A., empresa já qualificada nestes autos, relativamente ao IRPJ e seus reflexos, exercício de 1992, sendo constituído um crédito tributário no total equivalente a 3.269.699,40 UFIR, que assim se divide:

- Auto de Infração IRPJ no valor de 3.003.037,89 UFIR (fls. 02 a 10)

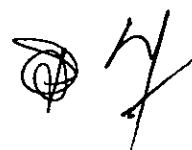
Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal: **1. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS** – Despesa não dedutível, por ter a contribuinte levado a débito da conta de despesa com depreciação de bens, valores não dedutíveis na determinação do lucro real. Conforme Termo de Verificação nº 04 (fls. 66/67); a autuada possui um imóvel residencial, utilizado por seu Diretor, porém tal imóvel não é utilizado na atividade produtiva da empresa, nem alugado a preços de mercado e sendo assim, não é dedutível a depreciação do bem na determinação do lucro real, devendo seu valor ser adicionado ao lucro líquido. Enquadramento Legal dos artigos 157 e parágrafo 1º, 191, 192 e 387, inciso I do RIR/80; **2. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA.** Caracterizado por ter a autuada levado à despesa valores que por sua natureza deveriam ser imobilizados, por se caracterizarem como aplicação de capital, conforme discriminado no Termo de Verificação nº 03 (fls. 53 a 55). Enquadramento legal nos artigos 193 e parágrafos 1º e 2º e 387, inciso I do RIR/80; **3. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. DEPRECIAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. COTAS DE DEPRECIAÇÃO NÃO DEDUTÍVEIS.** Conforme Termo de Verificação nº 06 (fls. 72/73) a autuada levou a débito da conta 70.681 –



Processo nº : 10730.000610/96-92
Acórdão nº : 105-14.250

DEPRECIAÇÃO IPC/90, valores referentes à depreciação de bens na parcela relativa à correção monetária do diferencial IPC/BTNF, sendo que a legislação em vigor determina que a parcela dos encargos de depreciação que corresponder à diferença de correção monetária IPC/BTNF somente poderá ser deduzida a partir do ano calendário de 1993, correspondente ao exercício financeiro de 1994. Enquadramento legal nos artigos 157 e parágrafo 1º, 191, 198, 199, 202, 204 e 387, inciso I do RIR/80; **4. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** Despesa indevida de correção monetária caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária a maior que o devido, gerando diminuição de lucro líquido do exercício, de acordo com o Termo de Verificação nº 04 (fls.66/67). Enquadramento legal nos artigos 4º, 8º, 10, 11, 12, 15,16 e 19 da Lei nº 7.799/89, artigo 387, inciso I do RIR/80, artigo 1º da Lei nº 8.200/91, artigo 4º do Decreto nº 332/91 e artigo 48 da Lei nº 8.383/91; **5. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENS DE NATUREZA PERMANENTE, DEDUZIDOS INDEVIDAMENTE COMO CUSTO OU DESPESA.** Correção monetária credora menor que a devida, decorrente da contabilização indevida como despesa ou custo de bens do ativo permanente, sujeitos a correção monetária, de acordo com o Termo de Verificação nº 03 (fls. 53 a 55). Enquadramento legal nos artigos 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89 e art. 387, inciso II do RIR/80; **6. IMPOSTO/COMPENSAÇÕES. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. COMPENSAÇÃO – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE/INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.** Compensação indevida de imposto, conforme constante do Termo de Verificação nº 01 (fls. 23 a 26). Enquadramento legal nos artigos 514 e 586 do RIR/80, artigos 52 e 55 da Lei nº 7.450/85, artigo 2º do Decreto-lei nº 2.394 e artigo 51, inciso I da Lei nº 7.799/99; e **7. POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO. "INOBSERVÂNCIA REGIME DE ESCRITURAÇÃO". ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS.** Postergação do Imposto caracterizada por ter a autuada levado à despesa, valores que por sua natureza e legislação do Imposto de Renda aplicável, deveriam ter sido apropriados a custo, conforme constante do Termo de Verificação nº 02 (fls. 36 a 38). Enquadramento legal nos artigos 155, 157 e parágrafo 1º, 171, 172, 173, 280, 281 e 387, inciso II, do RIR/80.

- Auto de Infração IRRF no valor de 38.460,50 UFIR (fls. 11 a 16)



Processo nº : 10730.000610/96-92
Acórdão nº : 105-14.250

Autuação reflexa da autuação principal de IRPJ, fundada nas mesmas infrações já descritas, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo do referido Imposto. Enquadramento Legal no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

- Auto de Infração CS no valor de 228.201,02 UFIR (fls. 17 a 22)

Autuação reflexa da autuação principal de IRPJ, fundada nas mesmas infrações, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição Social. Enquadramento Legal nos artigos 38 e 39 da Lei nº 8.541/92 e artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88.

Em 23 de março de 1996, a autuada apresentou sua impugnação aos Autos de Infração (fls. 96 a 133), acompanhada de documentos, alegando, sinteticamente, o quanto segue:

1. Correção Monetária de Balanço – Legítima utilização do índice real de inflação já no exercício de 1991:

1.1. Entende que procedeu de acordo com as leis de regência, em especial o CTN e a CF que determinam que o IRPJ, ILL e CSLL incidirão sobre o lucro de fato e não sobre um lucro fictício, gerado em razão do não reconhecimento de encargos de correção monetária de balanço. Diz, pois, que a correção monetária é o mecanismo utilizado para anular as distorções originadas pela inflação, de forma a impedir que a sociedade distribua ou tenha tributado lucros nominais ou fictos ou não reais.

1.2. Alega que no ano de 1990 o coeficiente de atualização do valor nominal do BTN foi reduzido pela metade, negando-se a aplicação do índice legal para a correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, sendo ela, a autuada, compelida a incorretamente demonstrar seu lucro real e conseqüentemente pagando tributos incidentes sobre um lucro fictício. Entende que tem o direito de

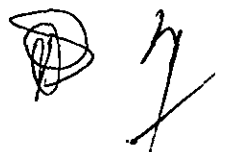


Processo nº : 10730.000610/96-92
Acórdão nº : 105-14.250

reconhecer integralmente os efeitos da correção monetária nas demonstrações financeiras de 1990, utilizando como índice o IPC ou BTNF atualizada por este índice, como determina a lei e com os conseqüentes ajustes contábeis e necessários reflexos nos exercícios subseqüentes e que também pode compensar os valores atualizados monetariamente do IRPJ e CS, que incidiram sobre o lucro fictício e foram indevidamente pagos a maior.

1.3. Discorre longamente acerca dos efeitos da inflação sobre o patrimônio das pessoas jurídicas e sobre a função da correção monetária de corrigir as distorções causadas pela inflação. Quanto ao indexador legal para 1990, afirma ser o IPC, não podendo ser aplicado qualquer outro índice, inclusive o BTNF com valor artificialmente manipulado pelo governo. Diz mais, que houve inobservância às leis de regência na fixação do BTN nos meses de abril e maio de 1990, que foram fixados por meio dos Comunicados CODIP nºs 19 de 30.03.90 e 22 de 20.04.90, quando já estava vigente a MP nº 168, convertida na Lei nº 8.024/90, em especial seu artigo 22, que requeria do BTN uma fixação que demonstrasse a inflação do dia 15 de um mês ao dia 15 do mês subseqüente. Alega, pois, que os Comunicados CODIP violaram o princípio constitucional da legalidade, que determina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” e que é vedado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”.

1.4. Entende, também, que a tributação de lucro fictício é incompatível com os artigos 43 e 44 do CTN, eis que a correção monetária de suas demonstrações financeiras em 1990, com base em índice fixado arbitrariamente pelo Diretor do Departamento do Tesouro Nacional ao invés do indexador legal IPC, resultou em lucro indevidamente majorado em razão do registro a menor da despesa da correção monetária do patrimônio líquido e dos encargos do ativo permanente no período-base, o que obrigou a Impugnante ao pagamento de tributos incidentes sobre seu patrimônio e não sobre o lucro real, conforme determinação do Código Tributário Nacional – CTN.

A handwritten signature in black ink is written over a circular official stamp. The signature is stylized and appears to be a single character or a very fast scribble. The stamp is partially obscured by the ink.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10730.000610/96-92
Acórdão nº : 105-14.250

1.5. Por fim, ataca a legalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.200/91, por entender que a limitação imposta pelo referido dispositivo, mediante a previsão de diferimento, para efeitos fiscais, do aproveitamento do saldo devedor da correção monetária do balanço, referente ao diferencial IPC/BTNF, cria inaceitável e ilegal ônus aos contribuintes.

1.6. Assim, no que diz respeito à correção monetária, requer seja declarada a insubsistência do auto com conseqüente anulação ou, caso assim não se entenda, que seja o auto anulado, por não se tratar de compensação indevida de tributo e sim mera postergação de pagamento de tributo, posto que a dedutibilidade dos encargos da correção monetária de balanço já estavam assegurados a partir de 1991, nos termos da Lei nº 8.200/91.

2. Postergação do Imposto: Gastos com Refeitórios. Foi a contribuinte autuada por postergação do imposto referente a valores contabilizados como despesa que deveriam supostamente ser apropriados a custo de seus estoques, relativos a gastos com refeitórios. O Fiscal entendeu ser o efeito apurado puramente temporal, implicando na postergação do imposto, posto que mesmo se apropriados ao custo, tais valores comporiam o resultado do exercício em períodos-base futuros, o que se materializaria com a venda de mercadorias e baixa do Custo de Produtos Vendidos – CPV. O autuante utilizou critério de cálculo do giro dos estoques mediante a apuração de percentual obtido pela divisão dos estoques finais de produtos pelo custo dos produtos vendidos, constantes da DIRPJ do ano base de 1991, obtendo o percentual de 49% e que foi aplicado sobre o total das despesas com gastos de alimentação, apurando-se o valor indevidamente registrado como despesa no período-base de 1991.

2.1. Alega a autuada que o artigo 249 do RIR/80 permitiu aos contribuintes deduzirem, como despesas operacionais, os gastos realizados com alimentação dos trabalhadores e ainda, se a pessoa jurídica tiver programa aprovado pelo Ministério do Trabalho, autorizou deduzir do imposto devido, o equivalente à aplicação da alíquota



Processo nº : 10730.000610/96-92
Acórdão nº : 105-14.250

cabível do imposto sobre as somas das despesas de custeio realizadas, no respectivo período-base, em programas de alimentação do trabalhador, conforme previsto nos artigos 438 e seguintes do RIR/80, sendo este seu caso, de onde se conclui que não houve postergação do imposto, eis que o procedimento por ela adotado encontra embasamento legal.

2.2. Requer seja sua argumentação totalmente acolhida, para julgar insubsistente o auto de infração, considerando-se dedutível as despesas com os gastos de alimentação do trabalhador ou então, "ad argumentandum" que seja reconhecido que os valores glosados são insubsistentes face a utilização pela fiscalização de critério que não atende a melhor técnica contábil.

3. No que diz respeito à postergação do imposto sobre "pro labore", diz ter sido autuada por postergação de imposto referente a valores contabilizados como despesa e que supostamente deveriam ser apropriados ao custo de seus estoques, relativos a retirada de "pro labore" de diretores diretamente ligados à área de produção da empresa. Os critérios utilizados pelo autuante para determinar o montante que deveria estar apropriado aos estoques da autuada foram os mesmos utilizados no item anterior, aplicando-se o percentual de 49% sobre o valor total da despesa "pro labore" registrada naquele período base.

3.1. Rebate a autuação, por entender que o artigo 236 do RIR/80 estabelece que a remuneração dos sócios, diretores ou administradores, independentemente de sua área de atuação, deve ser tratada como despesa operacional e não como custo de produção.

3.2. Repete o mesmo pedido feito no item anterior, no sentido de ser reconhecido que os valores glosados são insubsistentes face a utilização pela fiscalização de critério que não atende a melhor técnica contábil, caso a autuação não seja totalmente afastada face aos argumentos expendidos.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'H' with a diagonal line through it, is positioned next to a circular stamp. The stamp contains some illegible text, possibly a date or a reference number.

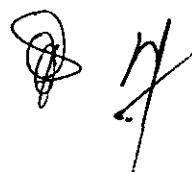
Processo nº : 10730.000610/96-92
Acórdão nº : 105-14.250

4. Com relação ao item Despesas Não Dedutíveis, diz que o autuante considerou como despesas não dedutíveis, valores que a contribuinte apropriou diretamente no resultado do período-base de 1991 e que por sua natureza deveriam ter sido contabilizados no imobilizado, por serem aplicação de capital. Tais valores referem-se ao pagamento de empresas prestadoras de serviços de instalação de bens do ativo imobilizado, tendo o autuante considerado como tributável, também, o que deveria representar a correção monetária de balanço desses bens. Alega que se registrada em seu ativo imobilizado as despesas glosadas estariam sujeitas ao cálculo mensal de sua correspondente depreciação.

5. Quanto à despesa não dedutível relativa a depreciação de imóvel residencial de propriedade da autuada e que é utilizado como residência por seu Diretor, alega que o montante da correção monetária da depreciação do referido imóvel que impactou o resultado do ano-base de 1991 é bastante inferior ao apurado pela fiscalização, pleiteando a insubsistência desta autuação, tendo em vista que o valor glosado como correção monetária da depreciação não condiz com a realidade, que segundo a autuada seria de Cr\$ 1.786.716,00, com evidente desproporção do número apresentado pelo Auditor como correção monetária ao valor glosado correspondente a 1.838,36% do valor principal. Requer, portanto, a adoção do valor que entende ser correto, conforme por ela demonstrado.

6. Alega a impossibilidade do lançamento referente ao ILL frente a decisão do STF e impossibilidade jurídica de seu lançamento. Ressalta que não pretende ter a inconstitucionalidade do imposto declarada em esfera administrativa, mas tão somente que seja aplicada a decisão do STF já consolidada no RE nº 172.058-1/SC e que declarou a inconstitucionalidade do referido imposto.

7. Impossibilidade jurídica do lançamento da ILL (art. 35 da Lei nº 7.713/88). A interessada requer, na eventualidade do julgador entender ser aplicável a Lei nº 7.713/88, que a aplique em seus estritos termos, que a base de cálculo seja



Processo nº : 10730.000610/96-92
Acórdão nº : 105-14.250

exatamente a prevista no parágrafo 1º do artigo 35 da Lei em questão, não se incluindo a adição de despesas consideradas não dedutíveis para fins de IRPJ, não se admitindo, também, qualquer conta reserva (patrimônio líquido) com o saldo devedor.

8. Por fim, alega a impossibilidade de lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro, pelas mesmas razões já expostas, quais sejam: (i) falta de fundamento legal que autorize as adições feitas pelo autuante, tendo em vista que a lei nº 7.869/88 não requer e nem exige que eventuais despesas não dedutíveis para fins do IRPJ sejam adicionadas à base de cálculo da Contribuição Social; e (ii) que a lei nº 8.200/91 reconheceu expressamente a natureza de "perda contábil" dedutível do lucro, do saldo devedor apurado pelas empresas em função da correção monetária instituída pela referida lei e que pelo fato da lei haver autorizado o reconhecimento desta perda contábil somente em 1991, é de ser admitida a dedutibilidade imediata para fins da Contribuição Social, uma vez que não há qualquer ressalva feita pela lei neste sentido.

Os autos do processo foram encaminhados à DRJ de Fortaleza - CE para julgamento, sendo proferido em 14 de novembro de 2002 o Acórdão nº 2.223, da Terceira Turma, que julgou o lançamento procedente em parte, nos termos das Ementas abaixo transcritas:

"CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA À DIFERENÇA IPC/BTNF. LEI Nº 8.200/91.

A variação decorrente da diferença entre o IPC e o BTNF não se constitui em indevida majoração de tributo com efeitos retroativos, mas sim consequência da adoção de distintos parâmetros de correção monetária, e tem por função expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo sobre a qual incide o imposto de renda.

DIFERENÇA IPC/BTNF

Os ajustes na correção monetária do balanço, relativamente à diferença entre IPC e BTNF do ano de 1990, devem ser reconhecidos tributariamente a partir de 1993 até 1998, conforme preceitua a legislação. Assim, é indevida a exclusão dos encargos antes desse prazo.

GLOSA DE DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO.



Processo nº : 10730.000610/96-92
Acórdão nº : 105-14.250

A parcela dos encargos de depreciação referente ao exercício de 1992 que corresponder à diferença de correção monetária entre IPC e BTNF, somente poderá ser deduzida a partir do exercício de 1994, período-base de 1993, nos termos da legislação de regência.

CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA ENTRE IPC/BTNF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.200/91.

A DRJ tem competência para afastar a aplicação de dispositivo legal apenas quando este tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A apreciação da constitucionalidade e da legalidade das normas vigentes é da competência privativa do Poder Judiciário. Ao julgador administrativo cabe, em face do Poder Regrado, somente aplicar as leis e normas vigentes.

ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR.

Poderão ser deduzidos pela empresa, como despesa operacional (art. 249 do RIR/80), os gastos realizados com a alimentação fornecida, indistintamente, a todos os seus empregados. Improcede, portanto, a autuação baseada em postergação de imposto de gastos que deveriam ser apropriados como custo.

REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES, EXCESSO.

Observado que o valor objeto da postergação apurada em levantamento fiscal é inferior ao excesso de remuneração escriturada na declaração de rendimentos, insubsiste o lançamento correspondente à infração em comento.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS, DEPRECIAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. COMPROVAÇÃO.

O lastro documental é essencial para a comprovação da dedutibilidade das despesas. A falta de exibição dos documentos na fase de fiscalização e sua não apresentação na fase litigiosa obriga a manutenção do lançamento.

ATIVO REGISTRADO COMO DESPESA. GLOSA.

Os valores de aquisição de bens e serviços cuja vida útil seja superior a um ano devem ser registrados em conta de Ativo, e não de Despesa.

ATIVO REGISTRADO COMO DESPESA. REDUÇÃO INDEVIDA DO SALDO CREDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO.

A glosa dos valores de Ativo registrado como Despesa admite a dedução da respectiva depreciação do exercício, que deve ser exonerada do valor tributável.



Processo nº : 10730.000610/96-92
Acórdão nº : 105-14.250

ATIVO REGISTRADO COMO DESPESA. GLOSA. DEDUÇÃO DA DEPRECIAÇÃO.

A glosa dos valores de Ativo registrado como Despesa admite a dedução da respectiva depreciação do exercício, que deve ser exonerada do valor tributável.

ATIVO REGISTRADO COMO DESPESA. REDUÇÃO INDEVIDA DO SALDO CREDOR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. DEDUÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA DEPRECIAÇÃO ACUMULADA.

A glosa dos valores de Ativo registrado como Despesa admite, também, a dedução da correção monetária da respectiva depreciação acumulada do exercício, que deve ser exonerada do valor tributável.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. MPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ILL. LUCRO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO.

Face à determinação contida na Instrução Normativa nº 063, de 24 de julho de 1997, ficam cancelados os créditos da Fazenda Nacional relativamente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, constituídos com base no art. nº 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ação.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos severa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

EXIGÊNCIA FISCAL. NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento, quando na formalização do crédito tributário foram respeitadas as disposições contidas no art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e foi assegurado à autuada o direito ao contraditório e à ampla defesa.

PEDIDO DE PERÍCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância deve indeferir realização de diligências ou perícias, quando prescindíveis ou impraticáveis.



Processo nº : 10730.000610/96-92
Acórdão nº : 105-14.250

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A prova documental deve ser apresentada na Impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Lançamento Procedente em Parte"

Em virtude o crédito exonerado ter ultrapassado o limite de alçada previsto na legislação tributária em vigor, foi apresentado Recurso de Ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

Intimada por A.R. em 21 de janeiro de 2003 da r. Decisão de primeira instância (fls.214) a empresa apresentou, em 19 de fevereiro de 2003, Recurso Voluntário (fls. 215 a 375) por não se conformar com o teor da decisão que manteve parcialmente o lançamento, alegando, resumidamente, o quanto segue:

1. Diz ser notório que no ano de 1990, reduziu-se à quase metade o coeficiente de atualização do valor nominal do BTNF, negou-se aplicação do índice legal para a correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas o que compeliu a Recorrente a demonstrar incorretamente seu lucro real, mas que seu procedimento não padece de qualquer incorreção, uma vez que este próprio Conselho de Contribuintes reconhece ser o IPC o índice legal aplicável à correção das demonstrações financeiras. Entende, portanto, que teria o direito de ajustar, para fins tributários, a correção monetária das suas demonstrações financeiras do exercício financeiro de 1990, com base na variação percentual do IPC, com os conseqüentes reflexos na apuração da base de cálculo do IRPJ, períodos-base de 1991 e subseqüentes.

2. Que houve flagrante ofensa ao princípio da irretroatividade das lei, pois à época da elaboração de suas demonstrações financeiras relativas ao período-base de 1990, a correção monetária submetia-se às disposições das Leis nº 7.689/89, 7.777/89 e

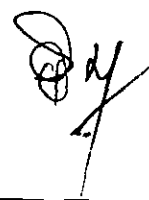


Processo nº : 10730.000610/96-92
Acórdão nº : 105-14.250

7.799/89 e que determinavam que o índice a ser utilizado seria o BTNF atualizado pelo IPC. Porém a fiscalização entende ser inaplicável a correção do BTNF pelo IPC, com base na Lei nº 8.200/91 e com este raciocínio da fiscalização, a lei retroagiria para atacar fatos anteriores à sua promulgação. Entende a Recorrente que teria o direito ao aproveitamento integral dos efeitos da diferença de correção monetária verificada em 1990, sob pena do IRPJ incidir sobre lucros fictícios, sobre bases de cálculos deturpadas pelo não conhecimento dos efeitos da inflação.

3. Alega ser indevida a majoração da base de cálculo de IRPJ pelo diferimento trazido pela Lei nº 8.200/91, que, ao reconhecer como correto o índice para correção monetária das demonstrações financeiras o IPC, admitiu que o índice BTNF aplicado pela Recorrente para correção das demonstrações-financeiras do período-base de 1990, seria insuficiente para refletir sua realidade patrimonial, acarretando a majoração indevida do IRPJ, pois incidiu sobre valores que não representavam lucro. Entende que para a correta determinação do lucro é imprescindível a adoção da técnica da correção monetário de balanço, que reflita devidamente "os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos patrimoniais e, por consequência, sobre o lucro da empresa, decorrendo daí a sua obrigatoriedade, tal como previsto na legislação societária (Lei nº 6.404/76) e na legislação fiscal (Lei nº 7.787/89 e seguintes)". Ou seja: a correção monetária das demonstrações financeiras deve ser efetuada por índices que reflitam verdadeiramente a inflação verificado no período, sob pena de descaracterização do lucro e da renda.

4. Entende que o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.200/91 e os artigos 38, inciso I e 39 do Decreto nº 332/91, de forma manifestamente inconstitucional, determinaram que a diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e a variação da BTNF somente poderia ser deduzida da base de cálculo do IRPJ a partir do período-base iniciado em 1º de janeiro de 1993, à razão de 25% em 1993 e 15% ao ano de 1994 a 1998 e assim ao admitir a dedução apenas gradual e futura do saldo devedor de correção monetária de balanço e das parcelas de amortização, depreciação e baixa de



Processo nº : 10730.000610/96-92
Acórdão nº : 105-14.250

bens da base do IRPJ, criaram uma renda fictícia. Alega que os referidos dispositivos legais alteraram o conceito constitucional de renda e lucro, implicando na modificação e/ou ampliação da competência tributária da União, fazendo com que o IRPJ incida sobre "lucros e rendas fictícios", razão pela qual devem ser afastados.

5. Combate, também, o argumento contido na r. decisão *a quo* de que não caberia à autoridade administrativa declarar a inconstitucionalidade de dispositivo legal, cuja competência é exclusiva do STF, cabendo ao julgador administrativo apenas aplicar as normas e as leis vigentes.

6. No que diz respeito ao reconhecimento das despesas de depreciação e da respectiva correção monetária de bem imóvel de propriedade da Recorrente, ocupado por um de seus Diretores, por falta de documentos hábeis e idôneos a demonstrar a veracidade, alega que os demonstrativos trazidos aos autos estão pautados em declaração de profissional habilitado e apto a emitir tais declarações, pois é o contador responsável pela contabilidade da Recorrente. Diz que houve violação ao princípio da verdade material, que obriga a Administração Pública a tomar decisões com base nos fatos como se apresentam na realidade e que a planilha demonstrando os valores corretos e assinada por contador é suficiente para determinação da baixa em diligência dos autos para certificação da correção dos valores. Argumenta que caberia à autoridade administrativa julgadora verificar a correção da planilha acostada à impugnação através dos registros contábeis da Recorrente, antes de indeferir seu pleito, em obediência ao princípio da verdade material.

7. Ainda sobre a questão relativa ao imóvel, alega ser o mesmo ocupado por Diretor da Recorrente da Área Industrial e que veio para o Brasil transferido do exterior, portanto sem possuir residência aqui. Cita o Parecer Normativo CST nº 126/75, o qual assentou o entendimento de serem dedutíveis as despesas de depreciação de bens cedidos aos diretores da empresa, se o não fornecimento de moradia implicasse na impossibilidade do referido diretor operar no país.

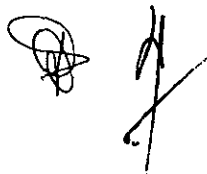


Processo nº : 10730.000610/96-92
Acórdão nº : 105-14.250

8. Traz aos autos farta jurisprudência administrativa acerca da correção monetária de balanço.

9. Por fim, requer seja reconhecido que o procedimento adotado por ela está de acordo com as normas comerciais e tributárias vigentes à época, quanto ao reconhecimento da dedução dos encargos da correção monetária complementar e correspondente depreciação relativa à diferença IPC/BTNF, bem como reconhecer estar correto o procedimento relativo à dedução das despesas de depreciação e sua correção monetária do imóvel utilizado por seu Diretor, declarando a insubsistência e improcedência da ação fiscal. Requer, ainda, a exclusão total de quaisquer penalidades e acréscimos moratórios por entender não ter descumprido qualquer obrigação tributária.

É o relatório.



Processo nº : 10730.000610/96-92
Acórdão nº : 105-14.250

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso de ofício tem amparo legal e o voluntário é tempestivo e foi devidamente preparado, razão pela qual devem ambos ser conhecidos.

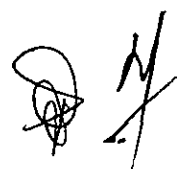
1. A decisão "a quo" reconheceu que poderão ser deduzidos pela empresa como despesa operacional, os gastos realizados com a alimentação fornecida, indistintamente, a todos os seus empregados, conforme previsto no artigo 249 do RIR/80 que tem a seguinte redação:

"Poderão ser deduzidos como despesa operacional, os gastos realizados com a alimentação do trabalhador e, quando a pessoa jurídica tiver programa aprovado pelo Ministério do trabalho, fará jus ao benefício de que trata o art. 428."

O dispositivo acima não faz distinções ou discriminações quanto aos trabalhadores, razão pela qual a dedutibilidade das despesas com alimentação há que ser geral, não procedendo assim, o lançamento efetuado com base em postergação de imposto, de gastos que deveriam ser apropriados como custo (gastos com refeitório).

2. Improcede a autuação fiscal no que diz respeito às despesas com "pró labore" , porquanto a Recorrente logrou comprovar que no período-base objeto da autuação ocorreu excesso de remuneração de dirigentes em valor superior àquele da postergação imputada pelo autuante.

3. Também deve ser mantida a decisão relativa à aplicação de percentual inferior ao aplicado no lançamento, passando a multa de ofício a ser de 75% e não mais de 100%, conforme constante da autuação, em conformidade com o Ato Declaratório COSIT nº 001/97.



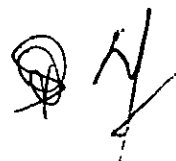
Processo nº : 10730.000610/96-92
Acórdão nº : 105-14.250

4. Procede a exoneração proporcional do valor do crédito tributário relativamente ao tributo reflexo, posto que o acessório deve seguir o principal em razão da relação de causa e efeito entre eles existente. Assim, cancelada parte da autuação referente ao IRPJ, o mesmo deverá ser dar com relação a parte da autuação referente à Contribuição Social Sobre o Lucro – CSL.

5. No que diz respeito ao Imposto de Renda na Fonte Sobre o Lucro Líquido – ILL, a exigência fiscal deverá ser cancelada face ao disposto na Instrução Normativa SRF nº 63/97, que determinou o cancelamento dos créditos da Fazenda Nacional relativamente ao ILL, constituídos com base no art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

6. Quanto à correção monetária – diferença IPC/BTNF, não cabe razão à Recorrente, procedendo, portanto, o lançamento efetuado. O tratamento fiscal da diferença IPC/BTNF foi regulado pela Lei nº 8.200/91, que dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para fins fiscais e societários e que apesar de ter reconhecido a diferença entre a variação do IPC e a variação do BTNF referente ao período-base de 1990, previu, expressamente, tratamento fiscal diverso daquele adotado pela Recorrente, determinando em seu inciso I, do artigo 3º (com redação dada pela Lei nº 8.682/93) a dedução na determinação do lucro real em seis anos-calendários a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor.

Assim sendo, o que se constata é que a Recorrente agiu de maneira diversa daquela prevista legalmente, o que não se pode admitir, sob pena de afronta ao princípio constitucional da isonomia, que garante a todos os contribuintes idêntico tratamento, por implicar em benefício à Recorrente em detrimento dos demais contribuintes que agiram em conformidade com a lei.



Processo nº : 10730.000610/96-92
Acórdão nº : 105-14.250

Afasta qualquer pretensão da Recorrente o fato de o STF ter julgado constitucional o artigo 3º da Lei nº 8.200/91 (RE-201465), o que significa que a limitação deste dispositivo é legal, entendendo o Egrégio STF que “a referida norma, ao prever hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu um favor fiscal, ditado por opção de política legislativa, salientando, ainda, que o conceito de lucro real decorre exclusivamente de lei, sujeito ao critério da proporcionalidade”. Este o entendimento predominante neste Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda conforme ementa do Acórdão nº 107-06893, da 7ª Câmara, publicado no D.O.U. em 24.04.03:

“IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – DIFERENÇA ENTRE IPC E BTNF – APROVEITAMENTO IMEDIATO E INTEGRAL – PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – Tendo em vista o decidido pelo plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 201.465, é cabível o lançamento derivado da glosa da despesa de CMB relativa à diferença do IPC em relação ao BTNF, deduzida de forma imediata e integral. Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso.”

7. Também não merece guarida a pretensão da Recorrente no que diz respeito às despesas de depreciação e respectiva correção monetária de imóvel utilizado por um de seus Diretores, eis que não logrou comprovar de início a veracidade de suas alegações, deixando de apresentar documentos hábeis apoiando seus argumentos.

Face ao aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por e NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO, mantendo-se, integralmente a decisão *a quo*.

Sala das Sessões – DF em 04 de novembro de 2003


DANIEL SAHAGOFF

